



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.104, DE 2023 **(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para equiparar o Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) como pessoa com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3050/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A CSAÚDE DEVE SER INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA SE MANIFESTAR LOGO APÓS A CE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023

(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para equiparar o Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) como pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o § 3º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, afim de equiparar o Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) à pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....
§ 3º O Transtorno Opositivo Desafiador equipara-se às pessoas com deficiências para os efeitos jurídicos em todo o País.

I – O laudo médico que ateste o transtorno poderá ser emitido por profissionais da rede pública e da rede privada;

II - A pessoa com Transtorno Opositivo Desafiador poderá ser submetida a avaliação biopsicosocial que será regulamentada pelo Ministério da Educação em conjunto com o Ministério da Saúde.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 15/06/2023 14:03:21.610 - Mesa

PL n.3104/2023



* C D 2 3 5 6 0 6 2 1 6 5 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) é um transtorno comportamental que desenvolve, em regra, em crianças entre 6 a 12 anos. A Pessoa com o transtorno se torna extremamente impulsiva, com comportamento explosivo e agressivo.

Assim, sabe-se que a pessoa com o Transtorno Opositivo Desafiador possui um padrão recorrente de temperamento volátil, com dificuldades para se expressar, condutas desafiantes, com dificuldades no controle da raiva, agressividade física e verbal, comportamentos negativos, entre outros.

O transtorno gera dificuldades na regulação emocional que caracteriza reações com baixo limiar de frustrações, irritadiços e instáveis e caso não seja tratado adequadamente há propensão a agressões, crimes, furtos e uso de drogas ilícitas. Além disso, poderá, também, agravar-se para o Transtorno de Conduta.

O Transtorno Opositivo Desafiador pode variar em gravidade, sendo suave, quando as características ocorrem em apenas um ambiente, moderada, quando as características ocorrem em pelo menos duas configurações e forte, quando as características ocorrem em três ou mais ordenações.

O presente projeto visa trazer a visibilidade necessária para a discussão do Transtorno Opositivo Desafiador e assegurar o melhor tratamento para a pessoa com o distúrbio comportamental.

Isso porque, garantir a equiparação do Transtorno Opositivo Desafiador como deficiência, ainda que de caráter transitório, assegurará direitos como a adoção de práticas pedagógicas, atendimento educacional especializado, inclusão em conteúdos curriculares, atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais.

Nesse sentido, poderemos também atuar na esfera da prevenção e garantir o tratamento adequado, bem como lidar acertadamente e de maneira





CÂMARA DOS DEPUTADOS

hábil com o transtorno em comento, protegendo, inclusive, a segurança da pessoa, seus familiares e demais.

Registra-se, também, a importância do diagnóstico precoce que influencia diretamente nas medidas cabíveis que poderão ser tomadas para o tratamento da pessoa com o transtorno.

Deste modo é importante ter profissionais qualificados para diagnosticar e para orientar o melhor procedimento.

O suporte escolar, o suporte familiar e o suporte na esfera da saúde são excepcionais para a terapia apropriada do distúrbio comportamental.

Com efeito, o sistema em que a criança é inserida é determinante para o tratamento da pessoa com o Transtorno Opositivo Desafiador, eis que o ambiente interfere diretamente nos cuidados com a pessoa com o distúrbio comportamental.

Destaca-se que as famílias que têm filhos com Transtorno Opositivo Desafiador enfrentam diversos desafios ao buscar o tratamento adequado para esse distúrbio comportamental. Essas famílias frequentemente relatam a escassez de profissionais capacitados e o preconceito enraizado na sociedade, o que acaba dificultando a implementação dos procedimentos recomendados para o tratamento.

Assim, o acesso a informação e a ciência do Transtorno Opositivo Desafiador pode auxiliar inúmeras pessoas a identificar a condição e lidar com a situação.

É certo que os centros de ensino também devem estar preparados para receberem pessoas com Transtorno Opositivo Desafiador e equipará-los a pessoa com deficiência garantirá o direito a adequação dos ensinamentos.

Cabe mencionar que de acordo com os estudos recentes, o Transtorno Opositivo Desafiador também é comum em crianças que já possuem Transtorno do Espectro Autista, Ansiedade, Depressão e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade, tornando-o ainda mais complexo e ressaltando a importância de equiparar os direitos à pessoa com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essas são algumas das razões que justificam a necessidade da equiparação do Transtorno Opositivo Desafiador com a pessoa com deficiência na norma jurídica. Garantir uma vida digna e a proteção das pessoas que possuem o transtorno é um princípio constitucional.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2023.

Dep. Zé Haroldo Cathedral
PSD/RR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE
JULHO DE 2015
Art. 2º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146>

FIM DO DOCUMENTO